



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08941/09**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Rosineide de Melo Cabral Miranda

Denunciado: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procuradores: André Luis de Oliveira Escorel e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade em procedimento licitatório realizado pela Comuna – Carência de homologação do certame e de adjudicação do objeto ao vencedor – Interesse público superveniente – Ausência de irregularidade. Conhecimento e, no mérito, improcedência do fato denunciado. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00200/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda em face do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão n.º 11/2009, realizado pela Comuna, objetivando a contratação de serviços funerários, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e à subscritora da denúncia, Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08941/09**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 28 de março de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08941/09**

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda em face do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão n.º 11/2009, realizado pela Comuna, objetivando a contratação de serviços funerários.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório inicial, fls. 130/131, destacando, em síntese, que: a) no período de 2004 e 2009, a Urbe contratou serviços funerários através do Pregão n.º 08/2006 e do Convite n.º 13/2009; b) após a realização do certame objeto da denúncia (Pregão n.º 11/2009) e antes da implementação do Convite n.º 13/2009, foram emitidos os Empenhos n.ºs 0642, 1028 e 1224 em favor da FUNERÁRIA NOVA JERUSALÉM; c) o não encaminhamento do Pregão n.º 11/2009 a esta Corte encontra respaldo na Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009.

Ao final, atestaram a necessidade de chamamento ao feito da autoridade competente, com vistas ao encaminhamento de cópia do procedimento licitatório questionado (Pregão n.º 11/2009), bem como de informações sobre o funcionamento da prestação de serviços funerários pelo Município, com destaque para valores gastos entre os anos de 2004 e 2009.

Processada a citação do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 132/135, este apresentou defesa, fls. 137/301, na qual juntou documentos e argumentou, em resumo, que: a) o Pregão n.º 11/2009 foi encaminhado ao Tribunal, Documento TC n.º 12245/09, fls. 145/236; b) os lances ofertados estavam muito abaixo dos praticados no mercado e cerca de 6% inferior ao valor de referência, o que poderia trazer prejuízos à Urbe; b) o certame foi cancelado e o setor competente foi orientado a realizar pesquisa de preços mais ampla e criteriosa, a fim de elaborar nova licitação; e c) os Empenhos n.º 642, 1028 e 1224 foram emitidos durante a elaboração do novo procedimento, diante da urgência desses dispêndios.

Encaminhados os autos aos técnicos da DILIC, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 305/307, onde assinalaram, em suma, que: a) embora o gestor responsável não tenha demonstrado como era realizado o serviço de auxílio funerário, apresentou uma amostragem de documentos que comprovam a sua realização no período entre 2004 e 2009; b) não existe nos autos a homologação do Pregão n.º 11/2009 nem sua adjudicação, últimas etapas do processo licitatório; e c) os documentos apresentados pelo Prefeito, julgamentos dos recursos interpostos, seus indeferimentos e publicações, assim como publicação do aviso de cancelamento da licitação, comprovam que não houve participante vencedor. Por fim, entenderam que a denúncia apresentada era improcedente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 08941/09**

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 309, corroborando com o entendimento dos analistas da Corte, opinou pelo arquivamento do presente feito.

Solicitação de pauta, conforme fls. 310/311 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). Contudo, consoante destacado pelos inspetores deste Sinélio de Contas, fls. 305/307, não há como caracterizar o fato denunciado como irregularidade.

Conforme evidenciado, o Pregão n.º 11/2009 não foi homologado e, como consequência, o objeto do certame não foi adjudicado ao vencedor. Com efeito, a homologação se dá quando a autoridade superior reconhece a validade dos atos praticados, bem assim a sua conveniência e oportunidade. No caso em tela, o gestor justificou que os lances ofertados estavam bem abaixo dos praticados no mercado e cerca de 6% (seis por cento) inferiores ao valor de referência, o que tornaria os preços impraticáveis, podendo trazer prejuízos ao Município.

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a improcedente.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, e à subscritora da denúncia, Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08941/09**

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.